



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 338 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 25/07/2002 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000042/1991 AI No. 1/220258
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA COM.E EXP.LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. O MONTANTE DAS VENDAS EFETUADAS SEM QUE HOUVESSE A DEVIDA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS FOI INFERIOR AO INDICADO NA PEÇA INICIAL DOS AUTOS. CONFIRMOU-SE ATRAVÉS DE SUCESSIVOS LAUDOS PERICIAIS A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Omissão de Saídas, no período de 01/01 a 20/09/1990, no importe de Cr\$ 2.564.904,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quatro cruzeiros)".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.117, inciso III, alínea "b" da Lei 11.530/89.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática após instrumento impugnatório solicitou Diligência, em data de 01/08/1991 para que se efetuasse a entrega ao interessado de todas as cópias dos documentos bem como a reabertura dos prazos para que a autuada complementasse sua defesa. Posteriormente solicitou uma perícia objetivando analisar o movimento das entradas e das saídas das mercadorias constantes no quadro totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. A perícia foi realizada e concluí às fls.107 que a empresa apresentou uma omissão de saídas da ordem de Cr\$ 198.447,47 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta e sete centavos).

MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL: FLS.314 A 316.

NOVO PEDIDO DE PERÍCIA: FLS.318 – REFAZER NOVAMENTE O SLE.

LAUDO PERICIAL: CONSTATADA A OMISSÃO DE VENDAS. AGORA NO IMPORTE DE Cr\$ 133.212,07 (cento e trinta e três mil, duzentos e doze cruzeiros e sete centavos).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA:

Após a realização de minucioso trabalho pericial, constatou-se que o montante das vendas efetuadas sem que houvesse a devida emissão das Notas Fiscais era inferior ao indicado na peça inicial dos autos. Assim decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e recorreu de ofício.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 390/2002 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a Parcial Procedência do feito conforme decisão declarada em de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Vendas realizada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

Os pleitos solicitados pela recorrente foram todos atendidos. Assim como, a realização de sucessivas periciais. Toda a documentação fora novamente analisada.

Logo, no caso sob exame, após a realização de minucioso trabalho pericial, verificou-se que a omissão foi da ordem de Cr\$ 133.212,07 (cento e trinta e três mil, duzentos e doze cruzeiros e sete centavos), referente ao período de 01.01.1990 a 20.09.1990, tratando-se de mercadorias sujeitas a tributação normal.

O certo é que, a prática de Omissão de Vendas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art.827 do Dec.24.569/97, ora em vigor, que assim preceitua, in verbis:

“ ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica claramente

elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Vendas, ou seja, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

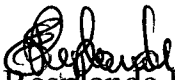
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA COM. E EXP. LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 2 de agosto de 2002.

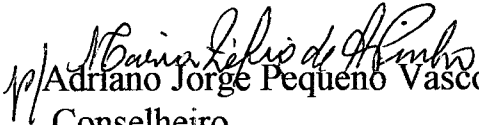
Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Antônio Colares de Melo
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado